



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286217-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ESTEVÃO DE CAMARGO PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2286217-91.2024.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Estevão de Camargo Passos
Voto nº 42.215

PLANO DE SAÚDE - Liquidação de sentença - V. Acórdão que afastou os reajustes por sinistralidade e determinou o cálculo do reajuste quando da mudança por faixa etária pelos autores aos 59 anos em sede de liquidação de sentença, com restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal - Incidente instaurado para intimação da ré para demonstração do índice substitutivo a ser aplicado ao contrato em decorrência da mudança de faixa etária - Decisão agravada que declarou preclusa a apresentação dos documentos solicitados pela perita - Cabimento - Agravante que foi intimada por diversas vezes a apresentar a documentação solicitada - Decisão, ademais, que apenas declarou preclusa a apresentação dos documentos necessários e não a produção de prova pericial, como pretende fazer crer a agravante - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de preceito cominatório, cumulada com restituição de valores, em fase de liquidação de sentença, que declarou a preclusão da apresentação dos documentos solicitados à ré para elaboração do laudo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, sem ao menos oportunizar a análise dos documentos até então juntados e das justificativas da ora agravada, a juíza *a quo* declarou preclusa a prova pericial. Aduz que necessária a realização de

perícia para apurar o índice a ser aplicado ao contrato. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja realizada a prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar (fl. 108). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 115/119.

2. Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), o V. Acórdão de fls. 619/629 deu parcialmente provimento ao recurso ofertado pelos autores, afastando o reajuste por índice de sinistralidade e determinando o cálculo do reajuste quando da mudança por faixa etária pelos autores aos 59 anos em sede de liquidação de sentença, com restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal.

Interpuseram os autores liquidação de sentença pleiteando a intimação da ré para demonstração do índice substitutivo a ser aplicado ao contrato em decorrência da mudança de faixa etária.

Determinou-se a realização de perícia, bem como indicação pela perita dos documentos necessários (fls. 55/56), com decisão posterior declarando a preclusão da apresentação de tais documentos ante a recalcitrância injustificada da ré, decisão ora agravada (fl. 1862do incidente).

Nesse passo, não comporta acolhida o

recurso ofertado.

Isto porque, do que se verifica do incidente, em especial do despacho de fls. 55/56, ao determinar a realização da perícia, anotou o julgador monocrático que: *“para liquidação do julgado (Cf. Sentença de fls. 6/13 e v. Acórdão de fls. 14/24), nomeio Sandra Carmargo Lucas, que será intimada para estimar honorários e indicar quais documentos precisam ser fornecidos pelas partes para que a perícia seja executada. ... Se os documentos indicados pela Perita não forem fornecidos, o Juízo decidirá sobre a consequência cabível, seja determinando que os trabalhos prossigam sem a realização de reajuste etário em razão da falta de embasamento, seja pela aplicação do Tema n. 1000/STJ (imposição de multa diária após expedição de mandado de busca e apreensão)”*.

E, nos despachos posteriores, constaram novamente a necessidade de apresentação dos documentos requeridos pela perita para elaboração da prova, sem qualquer atendimento por parte da agravante.

Proferiu então o julgador monocrático a decisão ora agravada que, contrariamente ao alegado pela agravante, apenas declarou preclusa a apresentação dos documentos solicitados pela perita e não apresentado nos autos, e não a produção da prova pericial.

Tanto que, intimada a perita a se

manifestar “para indicar se é possível a elaboração do laudo apenas com os documentos apresentados” (fl. 1862), esta peticionou informando que “é possível o prosseguimento dos trabalhos periciais por critério de arbitramento, por meio de dados disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS/DataSUS) e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)” (fl. 1913).

Sendo assim, mantém-se a decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator